



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Arnaldo Campelo Carpinteiro Pères
2.ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.001742-8

Agravante: LÁCTEOS DO BRASIL S.A e outros

Advogado: William Carmona Maya

Agravado: ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA

Advogado: André Luiz Guedes da Silva

DECISÃO

LÁCTEOS DO BRASIL e outros interpõem recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 17.ª Vara Cível de Manaus que determinou a penhora via BacenJud no montante de R\$ 9.936.625,73 (nove milhões, novecentos e trinta e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), a título de execução de honorários advocatícios.

Alegam fundamentalmente a inexistência de vínculo entre a parte executada, pelo que a constrição em seus bens mostra-se ilegal. Ademais, sustentam que o juízo agravado incorreu em cerceamento de defesa já que não lhe foram observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

É o breve relatório.

A manifesta suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da decisão agravada justifica a interposição do agravo por instrumento, pelo que o recebo na modalidade indicada pelos agravantes. Passo a apreciar o pedido liminar.

Mesmo sem adentrar no mérito da desconsideração da pessoa jurídica, o que se fará oportunamente, passa-se a apreciar os aspectos formais ora impugnados pelos agravantes.

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo CEP: 69.060-000
Fone/Fax (92) 2129 - 6698/2129 - 6690
Manaus/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Arnaldo Campelo Carpinteiro Pères
2.ª Câmara Cível

Sabe-se que a desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (art. 50, Código Civil), cuja ilação, por óbvio não prescinde a observação dos elementares princípios do contraditório e da ampla defesa, em atinência mínima ao devido processo legal. Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA
ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO
ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 347.524/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 19/05/2003 p. 234).

Não temos dúvida que a constrição a quem sequer participou do procedimento judicial, seja na sua fase cognitiva, seja na fase executória (cumprimento de sentença) sujeita-se a imediata censura pois fez repercutir a terceiros, estranhos ao processo, medida excepcional, cuja adoção exige prévia oitiva da parte acerca das acusações que lhes são imputadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Arnaldo Campelo Carpinteiro Péres
2.ª Câmara Cível

No caso concreto, o juízo agravado determinou penhora em contas bancárias pertencentes a nada menos que 10 (dez) empresas que em nenhum momento funcionaram no pólo passivo da demanda. Fê-lo, com fundamento na desconsideração da pessoa jurídica, mas em tal ato, afastou-se do devido processo legal, como lhe era exigido.

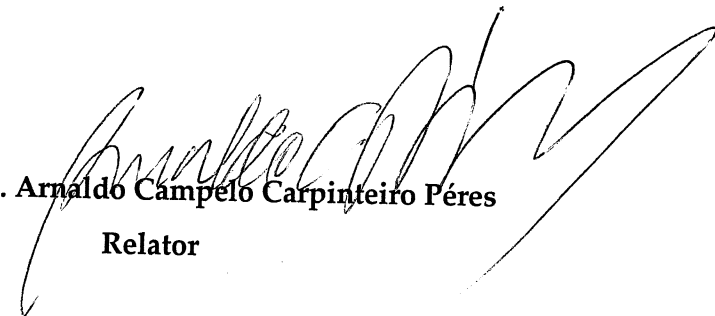
A consequência gravosa, sem dúvidas, consiste na injusta privação de valores mobiliários das empresas agravantes, às quais inviabiliza-se os compromissos obrigacionais diante do vultoso valor, objeto da constrição.

Nestes termos, por haver manifesta inobservância ao devido processo legal, defiro liminarmente o pedido formulado para tornar sem efeito a decisão agravada e desconstituir integralmente a penhora do valor de R\$ 9.936.625,73 (nove milhões, novecentos e trinta e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se o agravado nas formas da lei.

À Secretaria.

Manaus, 17 de abril de 2009.


Des. Arnaldo Campelo Carpinteiro Péres

Relator